



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 082 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Senhores Deputados, as alterações propostas são as que seguem explicitadas:

1 - O artigo 1º altera o percentual de 10% da receita líquida para 30% da receita bruta, do qual as despesas correntes não poderão ultrapassar.

2 - O artigo 2º altera a Lei Complementar em vigor, acrescentando que também serão tombados e incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, os bens adquiridos anteriormente a esta Lei Complementar.

3 - O artigo 3º prevê alterações da estrutura vigente, da seguinte forma:

LC Nº 168, DE 27.12.96

Projeto de LC

I - Seção Financeira

i - Divisão Financeira

II - Seção de Cadastro

II - Divisão de Cadastro

III - Seção de Fiscalização

III - Divisão de Fiscalização

IV - Seção de Execução Orçamentária

IV - Divisão de Execução Orçamentária

Como se observa, o que na Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, era Seção, esta sendo proposto no presente Projeto de Lei Complementar a transformação em Divisão.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 082 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Senhores Deputados, as alterações propostas são as que seguem explicitadas:

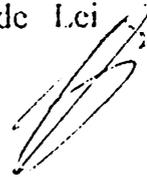
1 - O artigo 1º altera o percentual de 10% da receita líquida para 30% da receita bruta, do qual as despesas correntes não poderão ultrapassar.

2 - O artigo 2º altera a Lei Complementar em vigor, acrescentando que também serão tombados e incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, os bens adquiridos anteriormente a esta Lei Complementar.

3 - O artigo 3º prevê alterações da estrutura vigente, da seguinte forma:

LC Nº 168, DE 27.12.96	Projeto de LC
I - Seção Financeira	i - Divisão Financeira
II - Seção de Cadastro	II - Divisão de Cadastro
III - Seção de Fiscalização	III - Divisão de Fiscalização
IV - Seção de Execução Orçamentária	IV - Divisão de Execução Orçamentária

Como se observa, o que na Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, era Seção, esta sendo proposto no presente Projeto de Lei Complementar a transformação em Divisão.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

4 – Os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, do presente Projeto de Lei Complementar, alteram os artigos 16, 17, 18 e 19, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, tendo em vista que tratam das competências das Seções. Como a proposta é a transformação de Seção em Divisão, a alteração pretendida é necessária.

5 – No artigo 8º do Projeto de Lei Complementar, proponho a alteração do Anexo XX, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, incluindo 04 (quatro) cargos de Direção e Assessoramento Superiores, símbolo CDS-1, com a denominação de Diretor de Divisão, da Coordenadoria Executiva.

Convém salientar que para atender a Coordenadoria Executiva, a referida Lei Complementar criou Seções, quando deveria ter criado Divisões. Com essa alteração, fica obedecido o que determina o artigo 16, incisos II e III, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995.

7 – O artigo 13, do Projeto de Lei Complementar suprime o parágrafo único dos artigos 23, 24, 25 e 26, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996.

Os referidos parágrafos únicos contemplavam os ocupantes das Seções com funções gratificadas de simbologia FG-7.

Confiante, portanto, de que Vossas Excelências, à luz do que foi esclarecido através da presente Mensagem e do que se contém no Projeto de Lei Complementar que a acompanha, haverão por bem anuir com este Executivo na sua imprescindível e honrosa aprovação, expresso a minha sincera gratidão e apreço e subscrevo-me com estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera e suprime dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Parágrafo único do Art. 8º, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -

Parágrafo único - As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita líquida do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL.”

Art. 2º - O § 2º do Art. 9º, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º -

§ 1º -

§ 2º - § 2º - Os bens adquiridos pelo Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do serviço de Administração Geral da respectiva Secretaria, inclusive os bens adquiridos anteriormente a esta Lei Complementar.”

Art. 3º - O Art. 15, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - A Coordenadoria Executiva tem a seguinte estrutura:

I – Divisão Financeira;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - Divisão de Cadastro;

III - Divisão de Fiscalização;

IV - Divisão de Execução Orçamentária.”

Art. 4º - O Art. 16, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Compete a Divisão Financeira:

I - classificar e controlar a receita e a despesa do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - executar o serviço de contabilidade do Fundo;

III - elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo;

IV - elaborar balancetes mensais e balanços anuais;

V - conferir e conciliar os extratos de contas bancárias;

VI - efetuar pedidos de compras;

VII - elaborar processos de pagamento;

VIII - controlar o movimento de contas bancárias;

IX - executar outras atividades correlatas.”

Art. 5º - O Art. 17, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - Compete à Divisão de Cadastro:

I - organizar e manter cadastro de pessoas físicas e jurídicas, contribuintes das taxas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - manter controle do pagamento das taxas;

III - elaborar mapas comparativos mensais de arrecadação das taxas do Fundo;

IV - efetuar estudos e pesquisas com vistas a definição dos fatos geradores das taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços na área da Segurança Pública;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V - realizar estudos de previsão de receita anual do Fundo;

VI - efetivar estudos visando a atualização da tabela de taxas vinculadas ao Fundo;

VII - executar outras atividades correlatas.”

Art. 6º - O Art. 18, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - Compete à Divisão de Fiscalização:

I - coordenar e executar a fiscalização da atividade arrecadadora do Fundo Especial de Recuperação Policial - FUNRESPOL em todo o Estado;

II - elaborar e propor a programação fiscal;

III - acompanhar e orientar a programação fiscal;

IV - controlar e avaliar o desempenho da fiscalização no Estado, tendo em vista a produção e eficiência dos Agentes Fiscalizadores;

V - analisar e opinar a respeito dos relatórios de atividades dos Agentes Fiscalizadores;

VI - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único - A fiscalização e a exigência da taxa de segurança pública competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades policiais e seus auxiliares e às autoridades administrativas e seus auxiliares, no âmbito de suas atribuições.”

Art. 7º - O Art. 19, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - Compete à Divisão de Execução Orçamentária:

I - controlar a Execução Orçamentária do Fundo;

II - controlar os avisos de créditos;

III - fornecer dados pertinentes à elaboração dos planos trimestrais de aplicação;

IV - elaborar e encaminhar os demonstrativos de execução orçamentária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- V - processar expediente de licitação;
- VI - remeter balancete ao Órgão de Contabilidade;
- VII - fornecer à Coordenadoria Executiva informações referentes à aquisição de material;
- VIII - elaborar relatórios trimestrais de suas atividades;
- IX - realizar outras atividades correlatas.”

Art. 8º - O Parágrafo único do Art. 22, inciso VII da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 -

.....

Parágrafo único - Para atender as funções de Chefia do Fundo Especial de Recuperação Policial - FUNRESPOL, ficam criados no anexo XX, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, 01 (um) Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, símbolo CDS-3, com denominação de Coordenador Executivo e 04 (quatro) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores, símbolo CDS-1, com denominação de Diretor de Divisão.”

Art. 9º - O Art. 23, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - O Diretor da Divisão Financeira tem as seguintes atribuições:

- I - supervisionar, controlar e orientar a execução das atividades contábeis do Fundo Especial de Recuperação Policial - FUNRESPOL;
- II - promover a execução de serviços de contabilidade do Fundo;
- III - controlar o movimento da conta bancária;
- IV - orientar os processos de pagamentos;
- V - promover o levantamento e remessa dos balancetes mensais e balanços anuais ao Coordenador Executivo;
- VI - encaminhar pedidos de compras;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII - desenvolver outras atividades correlatas.”

Art. 10 - O Art. 24, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - O Diretor da Divisão de Cadastro tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, orientar e controlar o cadastro de contribuintes e o mapeamento da receita do Fundo Especial de Recuperação Policial - FUNRESPOL;

II - manter em dia cadastro, mapas demonstrativos de arrecadação e outros instrumentos de controle de arrecadação da receita do Fundo Especial de Recuperação Policial - FUNRESPOL;

III - promover estudos com vistas a fixação de valores das taxas vinculadas ao Fundo e a definição e caracterização dos seus fatos geradores;

IV - desenvolver outras atividades correlatas.”

Art. 11 - O Art. 25, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - O Diretor da Divisão de Fiscalização tem a seguinte atribuição:

I - elaborar e propor a programação de fiscalização das taxas do Fundo em todo o Estado;

II - promover o acompanhamento e orientar a execução da programação estabelecida;

III - promover o controle e a avaliação do desempenho do pessoal de fiscalização;

IV - reunir-se periodicamente com os Agentes Fiscalizadores para a avaliação dos programas de fiscalização;

V - analisar e opinar sobre relatórios de atividades dos Agentes Fiscalizadores;”

Art. 12 - O Art. 26, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - São atribuições do Diretor da Divisão de Execução Orçamentária:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - supervisionar, orientar e fiscalizar a execução de todas as atividades pertinentes à Divisão;

II - visar e encaminhar todos os documentos produzidos na respectiva Divisão;

III - promover o preparo e a informação de processos e expedientes em curso na Divisão;

IV - distribuir, orientar e acompanhar a fiscalização e execução de tarefas pertinentes à Divisão.”

Art. 13 – Ficam suprimidos os Parágrafos únicos dos artigos 23, 24, 25 e 26, bem como o artigo 27, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 120/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera e suprime dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e suprime dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 22 de dezembro de 1996, a seguir, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -

.....

Parágrafo único - As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita líquida do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL.

Art. 9º -

§ 1º -

§ 2º - Os bens adquiridos pelo Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do serviço de Administração Geral da Respectiva Secretaria, inclusive os bens adquiridos anteriormente a esta Lei Complementar.

.....

Art. 15 - A Coordenadoria Executiva tem a seguinte estrutura:

I - Divisão Financeira;

II - Divisão de Cadastro;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - Divisão de Fiscalização;

IV - Divisão de Execução Orçamentária.

Art. 16 - Compete a Divisão Financeira:

I - classificar e controlar a receita e a despesa do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - executar o serviço de contabilidade do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

III - elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

IV - elaborar balancetes mensais e balanços anuais;

V - conferir e conciliar os extratos de contas bancárias;

VI - efetuar pedidos de compras;

VII - elaborar processos de pagamento;

VIII - controlar o movimento de contas bancárias;

IX - executar outras atividades correlatas.

Art. 17 - Compete à Divisão de Cadastro:

I - organizar e manter cadastro de pessoas físicas e jurídicas, contribuintes das taxas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - manter controle do pagamento das taxas;

III - elaborar mapas comparativos mensais de arrecadação das taxas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

IV - efetuar estudos e pesquisas com vistas a definição dos fatos geradores das taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços na área da Segurança Pública;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - realizar estudos de previsão de receita anual do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

VI - efetivar estudos visando a atualização da tabela de taxas vinculadas ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 18 - Compete à Divisão de Fiscalização:

I - coordenar e executar a fiscalização da atividade arrecadadora do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL em todo o Estado;

II - elaborar e propor a programação fiscal;

III - acompanhar e orientar a programação fiscal;

IV - controlar e avaliar o desempenho da fiscalização no Estado, tendo em vista a produção e eficiência dos Agentes Fiscalizadores;

V - analisar e opinar a respeito dos relatórios de atividades dos Agentes Fiscalizadores;

VI - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único - A fiscalização e a exigência da taxa de segurança pública competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades policiais e seus auxiliares e às autoridades administrativas e seus auxiliares, no âmbito de suas atribuições.

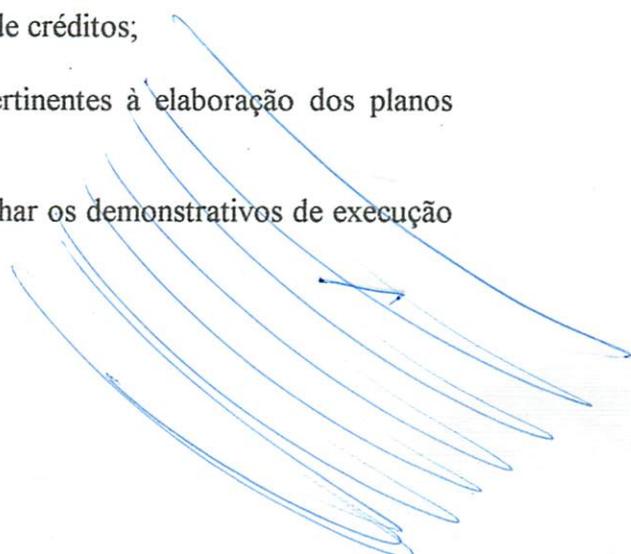
Art. 19 - Compete à Divisão de Execução Orçamentária:

I - controlar a Execução Orçamentária do Fundo;

II - controlar os avisos de créditos;

III - fornecer dados pertinentes à elaboração dos planos trimestrais de aplicação;

IV - elaborar e encaminhar os demonstrativos de execução orçamentária;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

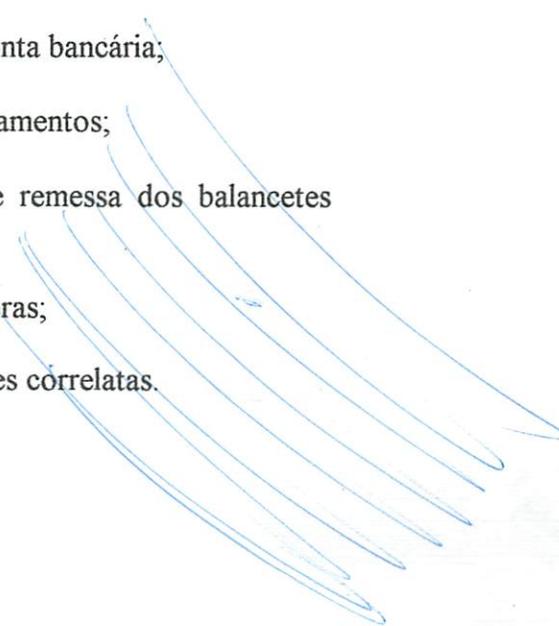
- V - processar expediente de licitação;
- VI - remeter balancete ao Órgão de Contabilidade;
- VII - fornecer à Coordenadoria Executiva informações referentes à aquisição de material;
- VIII - elaborar relatórios trimestrais de suas atividades;
- IX - realizar outras atividades correlatas.

.....
Art. 22 -

.....
Parágrafo único - Para atender as funções de Chefia do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, ficam criados no anexo XX, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, 01 (um) Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, símbolo CDS-3, com denominação de Coordenador Executivo e 04 (quatro) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores, símbolo CDS-1, com denominação de Diretor de Divisão.

Art. 23 - O Diretor da Divisão Financeira tem as seguintes atribuições:

- I - supervisionar, controlar e orientar a execução das atividades contábeis do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;
- II - promover a execução de serviços de contabilidade do Fundo;
- III - controlar o movimento da conta bancária;
- IV - orientar os processos de pagamentos;
- V - promover o levantamento e remessa dos balancetes mensais e balanços anuais ao Coordenador Executivo;
- VI - encaminhar pedidos de compras;
- VII - desenvolver outras atividades correlatas.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 24 - O Diretor da Divisão de Cadastro tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, orientar e controlar o cadastro de contribuintes e o mapeamento da receita do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - manter em dia cadastro, mapas demonstrativos de arrecadação e outros instrumentos de controle de arrecadação da receita do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

III - promover estudos com vistas a fixação de valores das taxas vinculadas ao Fundo e a definição e caracterização dos seus fatos geradores;

IV - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 25 - O Diretor da Divisão de Fiscalização tem as seguintes atribuições:

I - elaborar e propor a programação de fiscalização das taxas do Fundo em todo o Estado;

II - promover o acompanhamento e orientar a execução da programação estabelecida;

III - promover o controle e a avaliação do desempenho do pessoal de fiscalização;

IV - reunir-se periodicamente com os Agentes Fiscalizadores para a avaliação dos programas de fiscalização;

V - analisar e opinar sobre relatórios de atividades dos Agentes Fiscalizadores.

Art. 26 - O Diretor da Divisão de Execução Orçamentária tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, orientar e fiscalizar a execução de todas as atividades pertinentes à Divisão;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - visar e encaminhar todos os documentos produzidos na respectiva Divisão;

III - promover o preparo e a informação de processos e expedientes em curso na Divisão;

IV - distribuir, orientar e acompanhar a fiscalização e execução de tarefas pertinentes à Divisão”.

Art. 2º - Ficam suprimidos os parágrafos únicos dos artigos 23, 24, 25 e 26, bem como o art. 27 da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1997.